



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 114.180 - DF (2012/0020755-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MARIA JOSÉ DAS NEVES DUARTE E OUTRO
ADVOGADA : THATYANNA MYCHELLE GOMES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE CONCEDIDO. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. NATUREZA DIVERSA. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. O tema atinente à concessão do reajuste de servidor no percentual de 13,23% foi resolvido pela Corte de origem sob o enfoque eminentemente constitucional, com esteio no regramento contido no art. 37, X, da Constituição Federal, com a redação da EC nº 19/98 e por entender aplicável ao caso o enunciado da Sumula 339 do STF.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 11 de setembro de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 114.180 - DF (2012/0020755-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **MARIA JOSÉ DAS NEVES DUARTE E OUTRO**
ADVOGADA : **THATYANNA MYCHELLE GOMES DE CARVALHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE CONCEDIDO. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. NATUREZA DIVERSA. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia com base em fundamentação eminentemente constitucional, concluindo que a Vantagem Pecuniária Individual instituída pela Lei nº 10.698/03 não tem a mesma natureza jurídica da revisão geral anual prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, com a redação da EC nº 19/98.

2. Não cabe ao STJ rever acórdão embasado em dispositivos constitucionais, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria cuja competência é exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.

3. Agravo em recurso especial não provido. (e-STJ fl. 345).

Os agravantes alegam que a matéria versada nos autos não se restringe a fundamentos constitucionais, porquanto haveria afronta direta ao disposto nos artigos 1º da Lei 10.331/2001 e 1º da Lei 10.698/2003.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 114.180 - DF (2012/0020755-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE CONCEDIDO. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. NATUREZA DIVERSA. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. O tema atinente à concessão do reajuste de servidor no percentual de 13,23% foi resolvido pela Corte de origem sob o enfoque eminentemente constitucional, com esteio no regramento contido no art. 37, X, da Constituição Federal, com a redação da EC nº 19/98 e por entender aplicável ao caso o enunciado da Sumula 339 do STF.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A irresignação não prospera.

Cinge-se a controvérsia acerca da concessão de reajuste salarial no percentual de 13,23% supostamente decorrente do princípio da isonomia advindo da vantagem pecuniária individual instituída pela Lei 10.698/03 a todos os servidores de forma indistinta.

O órgão julgador da Corte regional decidiu em sentido contrário ao pleito dos recorrentes, baseando-se em fundamentos constitucionais.

Concluiu que a Vantagem Pecuniária Individual instituída pela Lei nº 10.698/03 não tem a mesma natureza jurídica da revisão geral anual prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, com a redação da EC nº 19/98 e que, por não ter função legislativa, não cabe ao Judiciário aumentar vencimentos de servidores sob fundamento de isonomia, conforme de depreende do seguinte trecho transcrito do voto condutor:

A Vantagem Pecuniária Individual instituída pela Lei nº 10.698/03 não tem a mesma natureza jurídica da revisão geral anual prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, com a redação da EC nº 19/98, tanto que o valor correspondente não serve de base de cálculo para qualquer outra vantagem, conforme previsão do parágrafo único do artigo 1º do citado diploma legal, não havendo que se falar, assim, em incorporação da VPI ao vencimento básico dos servidores, sobre o qual incide o reajuste decorrente da dita revisão.

Somente o percentual de 1% concedido pela Lei nº 10.697/03 – em atendimento ao disposto na Lei nº 10.331/01, regulamentadora do aludido dispositivo constitucional - é que tem essa natureza.

Assim, inexistente direito à percepção do reajuste salarial no percentual de 13,23% a título de reajuste geral, mesmo em virtude da aplicação do enunciado da Súmula nº 339 do STF, no sentido de que “*não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia*”.

Nesse sentido a jurisprudência de ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF/88. LEI 10.698/2003. DIFERENÇA DO ÍNDICE DE 14,23%. VANTAGEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. SÚMULA 339.

1. O art. 37, X, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, assegura aos servidores públicos federais o direito à revisão geral anual de seus vencimentos.

2. Somente após o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da existência de omissão do Presidente da República para desencadear o processo legislativo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores federais (ADI 2.061/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO) foi editada a Lei 10.697/2003, concedendo reajuste no percentual de 1%.

3. A Vantagem Pecuniária Individual instituída pela Lei 10.698/2003 não tem natureza jurídica de reajuste geral anual previsto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal/88. Tanto é assim, que o valor que corresponde a aludida parcela não pode servir de base de cálculo para qualquer outra vantagem.

4. Apenas o percentual de 1% concedido pela Lei 10.697/2003 corresponde à revisão geral anual previsto no artigo 37, X, da CF/88.

5. Aplicável à espécie a Súmula 339 do STF, segundo a qual “Não cabe ao Poder Judiciário que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”.

6. Não há falar em similitude com o percentual de 28,86%, decorrente da Lei 8.627/93, já que naquele caso houve reajuste diferenciado para categorias diversas do funcionalismo, e, no caso, a Lei nº 10.697/2003 concedeu reajuste linear idêntico a todos os servidores públicos e a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual, desvinculada do reajuste anual constitucionalmente previsto.

(...)”

(AC nº 0004392-90.2007.4.01.4100/RO, Primeira Turma, Rel. Juiz Federal Guilherme Mendonça Doepler, conv., DJ de 13.07.2010, unânime)

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. LEI 10.697/2003. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. LEI Nº 10.698/2003. NATUREZA JURÍDICA DA VPI DIVERSA DA REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO PREVISTA PELO INCISO X, DO ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REGULADO PELA LEI Nº 10.331/2001. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS SOB FUNDAMENTO DE ISONOMIA. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO.

1. A Lei nº 10.697/2003 atendeu ao disposto na Lei nº 10.331/2001, que regulamentou o art. 37, inciso X, da Constituição Federal e que em seu art. 2º, condicionou a revisão das remunerações e subsídios ao cumprimento de requisitos como a devida autorização na lei de diretrizes orçamentárias, definição do índice de reajuste em lei específica e previsão da despesa e correspondentes formas de custeio na lei de orçamento anual.

2. O mesmo não ocorreu com a Lei nº 10.698/2003, que instituiu a VPI – Vantagem Pecuniária Individual, no valor de R\$ 59,87 e estabeleceu, no parágrafo único do art. 1º, que a vantagem não serviria de base de cálculo para qualquer outra vantagem, não incorporando, portanto, a VPI ao vencimento básico dos servidores, sobre o qual incide o reajuste decorrente de revisão geral.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A VPI não possui natureza jurídica de revisão remuneratória e teve, sim, o objetivo de assegurar maior correção aos servidores que recebem remuneração menor, conforme consta da mensagem enviada ao Congresso e do Projeto de Lei nº 1.084/2003, que resultou na Lei nº 10.698.

4. A correção de eventuais distorções remuneratórias constitui-se em poder discricionário da Administração. Impossível, ao Poder Judiciário, modificar, estender ou reduzir a vantagem em questão, sob pena de violação ao disposto na Súmula nº 339, do Supremo Tribunal Federal, aplicável ao presente caso.

(...)”

(AC nº 2008.41.00.000098-9/RO, Segunda Turma, Rel. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli, conv., DJ de 29.10.2009, unânime)

Do voto condutor deste último precedente extraio, por pertinentes, os seguintes trechos:

“4. Ao instituir o reajuste de 1% aos servidores públicos dos Três Poderes, a Lei nº 10.697/2003 atendeu ao disposto na Lei nº 10.331/2001, que regulamentou o art. 37, inciso X, da Constituição Federal e que, em seu art. 2º, condicionou a revisão das remunerações e subsídios ao cumprimento de requisitos como a devida autorização na lei de diretrizes orçamentárias, definição do índice de reajuste em lei específica e previsão da despesa e correspondentes formas de custeio na lei de orçamento anual.

5. O mesmo não ocorreu com a Lei nº 10.698/2003, que instituiu a VPI – Vantagem Pecuniária Individual, no valor de R\$ 59,87 e estabeleceu, no parágrafo único do art. 1º, que a vantagem não serviria de base de cálculo para qualquer outra vantagem, não incorporando, portanto, a VPI ao vencimento básico dos servidores, sobre o qual incide o reajuste decorrente de revisão geral.

6. A VPI, portanto, não possui natureza jurídica de revisão remuneratória e sua instituição teve, sim, o objetivo de assegurar maior correção aos servidores que recebem remuneração menor, conforme consta da mensagem enviada ao Congresso e do Projeto de Lei nº 1.084/2003, que resultou na Lei nº 10.698.

7. Deve ser ressaltado, ainda, que a correção de eventuais distorções remuneratórias constitui-se em poder discricionário da Administração, do que decorre a impossibilidade de o Poder Judiciário modificar, estender ou reduzir a vantagem em questão, sob pena de violação ao disposto na Súmula nº 339, do Supremo Tribunal Federal que, assim, mostra-se realmente aplicável ao presente caso.”

Na mesma linha a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: AGRAC nº 20058200014031001, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJ de 09.04.2008 (e-STJ fls. 224-226).

Assim, o recurso especial não reúne condições de ser conhecido, pois a análise de fundamentos de tal natureza foge do âmbito de apreciação do recurso especial, por ser de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, de acordo com o art. 102 da Constituição.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PODER DE POLÍCIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ATOS NORMATIVOS SECUNDÁRIOS PRODUZIDOS POR AUTORIDADES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVAS. NÃO-CABIMENTO. CÓDIGO SANITÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 280 DO STF. ATUAÇÃO FÁTICA FIXADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MODIFICAÇÃO. VEDAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. No especial, aponta-se violação aos artigos 9º e 13 do Decreto-lei n. 25/37 e 5º, incisos XXII, XXXV, e LV, da Constituição da República e 388 da Consolidação Normativa Notarial e Registral da Corregedoria do TJSC, ao argumento de que é descabido o ato de tombamento do imóvel particular.

2. Sabe-se que o Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se pode conhecer da dita ofensa ao art. 5º, incisos XXII, XXXV, e LV, da Constituição da República vigente. Precedentes.

3. Não se incluem no conceito de "lei federal", para fins de interposição de especial, portanto, os atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, tais como resoluções, circulares e portarias, instruções normativas, atos declaratórios da SRF ou provimentos de conselhos profissionais.

4. Além disso, não cabe discutir a exegese do art. 388 da Consolidação Normativa Notarial e Registral da Corregedoria do TJSC em sede de recurso especial, ante a letra da Súmula n. 280/STF, uma vez que o exame acerca da veracidade das alegações recursais demandaria, necessariamente, a interpretação de norma local.

5. Após aplicação de lei local, o Tribunal de origem realizou análise fático-probatória para atestar que o imóvel de propriedade da ora recorrente já estava cadastrado no programa de proteção ao patrimônio histórico, arquitetônico e cultural do Município. Trechos do acórdão combatido.

6. Para infirmar o acórdão recorrido, portanto, como pretende a parte agravante, faz-se necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial pelo óbice do Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

7. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1424102/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011);

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONOPÓLIO POSTAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. ENTREGA DE CONTAS. CONCEITO DE SERVIÇO POSTAL. EXCLUSÃO. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A mera alegação de afronta ao artigo 535 do CPC, sem a indicação de forma específica da questão omissa, obscura ou contraditória a que se refere, atrai a aplicação da Súmula n. 284/STF.

2. Não se conhece do recurso quando o acórdão atacado baseia-se em fundamentos predominantemente constitucionais para excluir do conceito de serviço postal a entrega de contas de água e esgoto pela concessionária.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 43.267/AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 07.12.2011).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0020755-6

AgRg no
AREsp 114.180 / DF

Números Origem: 177996120094013400 200834000340875 338793720084013400 3702009
824920084013310

PAUTA: 11/09/2012

JULGADO: 11/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA JOSÉ DAS NEVES DUARTE E OUTRO
ADVOGADA : THATYANNA MYCHELLE GOMES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA JOSÉ DAS NEVES DUARTE E OUTRO
ADVOGADA : THATYANNA MYCHELLE GOMES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.